



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCÓPOLIS

Av. Presidente Kenedy, 250 - Centro - Franciscópolis/MG - CNPJ: 01.613.394/0001-16  
Fone: (33) 3514-8000 Fax: (33) 3514-8002 - e-mail: preffranciscopolis@yahoo.com.br

## LEI COMPLEMENTAR Nº 204/2008

**Institui a Lei Geral Municipal da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte e dá outras providências.**

NILTON DOS SANTOS COIMBRA, prefeito do Município de FRANCISCÓPOLIS, no uso de suas atribuições legais e com vista a promover o desenvolvimento do município, por meio do fortalecimento das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, encaminha para apreciação da Câmara Municipal a Lei Geral Municipal das Micro e Pequenas Empresas:

### Capítulo I

#### Das Disposições Preliminares

**Art. 1º** - Esta lei regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte (MPE), doravante simplesmente denominadas MPE, em conformidade com o que dispõe os artigos 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, criando a Lei Geral Municipal da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte na cidade de Franciscópolis (MG).

**Art. 2º** - Esta lei possui os seguintes capítulos e trata das suas respectivas normas:

I – Das Disposições Preliminares;

II – Da Definição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte;

III – Da Inscrição e Baixa;

IV – Dos Tributos e Das Contribuições;

V – Do Acesso aos Mercados;

VI – Da Fiscalização Orientadora;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCÓPOLIS

Av. Presidente Kenedy, 250 - Centro - Franciscópolis/MG - CNPJ: 01.613.394/0001-16  
Fone: (33) 3514-8000 Fax: (33) 3514-8002 - e-mail: preffranciscopolis@yahoo.com.br

VII – Do Associativismo;

VIII – Do Estímulo ao Crédito e à Capitalização;

IX – Do Estímulo às MPes;

X – Do Acesso à Justiça;

XI – Do Apoio e Da Representação;

XII – As Disposições Finais e Transitórias.

## Capítulo II

### Da Definição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

**Art. 3º** - Para os efeitos desta lei serão adotados na íntegra os parâmetros de classificação de microempresa e empresa de pequeno porte constantes do Capítulo II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com base no faturamento das empresas, bem como as futuras alterações desses parâmetros definidas em Lei.

## Capítulo III

### Da Inscrição e Baixa

**Art. 4º** - O município poderá utilizar o Cadastro Sincronizado Nacional, criado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, firmando convênio com os Órgãos Públicos competentes nas instâncias da administração pública superiores.

**Art. 5º** - A Administração Pública Municipal deverá em 180 (cento e oitenta) dias criar e colocar em funcionamento a Casa do Empreendedor, espaço físico em local de fácil acesso à população e sem custos pelo uso de seus serviços.

**Art. 6º** - A Casa do Empreendedor deverá abrigar, obrigatoriamente, os seguintes recursos e serviços:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCÓPOLIS

Av. Presidente Kenedy, 250 - Centro - Franciscópolis/MG - CNPJ: 01.613.394/0001-16  
Fone: (33) 3514-8000 Fax: (33) 3514-8002 - e-mail: preffranciscopolis@yahoo.com.br

**I** – concentrar o atendimento ao público no que se refere a todas as ações burocráticas necessárias à abertura, regularização e baixa de empresas no município, inclusive as ações que envolvam órgãos de outras esferas públicas, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade e agilidade do processo na perspectiva do usuário;

**II** – disponibilizar todas as informações prévias necessárias ao empresário para que ele se certifique, antes de iniciar o processo de abertura da empresa, de que não haverá restrições relativas à sua escolha quanto ao tipo de negócio, local de funcionamento e razão social (homonímia), bem como das exigências legais a serem cumpridas nas esferas municipal, estadual e federal, tanto para abertura quanto para o funcionamento e baixa;

**III** – disponibilizar referências ou atendimento consultivo para empresários e demais interessados em informações de natureza administrativo-financeira, mercadológica, gestão de pessoas e produção;

**IV** – disponibilizar acervos físicos e eletrônicos sobre a gestão dos principais tipos de negócios instalados no município;

**V** – disponibilizar informações atualizadas sobre captação de crédito para as MPEs;

**VI** - disponibilizar informações a todas as MPEs instaladas no município e seus trabalhadores sobre as simplificações das relações de trabalho concedidas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como sobre suas obrigações, em especial as que envolvam a segurança e a saúde do trabalhador;

**VII** - estimular as microempresas e as empresas de pequeno porte municipal a formar consórcios para acesso a serviços especializados em segurança e medicina do trabalho.

**VIII** – oferecer infra-estrutura adequada para todas as atividades descritas neste artigo;

**IX** – disponibilizar as informações e meios necessários para facilitar o acesso das MPE locais aos Programas de Compras governamentais no âmbito municipal, estadual, federal e internacional.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCÓPOLIS

Av. Presidente Kenedy, 250 - Centro - Franciscópolis/MG - CNPJ: 01.613.394/0001-16  
Fone: (33) 3514-8000 Fax: (33) 3514-8002 - e-mail: preffranciscopolis@yahoo.com.br

**Parágrafo Único.** Para o disposto nesse artigo, a Administração Pública Municipal poderá se valer de convênios com outros órgãos públicos e instituições de representação e apoio as MPEs.

**Art. 7º** - Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios de alçada do município, para os fins de registro e legalização de pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados.

§ 1º - Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, a Administração Pública Municipal emitirá Alvará de Funcionamento Provisório, em meio físico ou digital, sem necessidade de realização de vistoria prévia.

§ 2º - A administração pública municipal definirá, no prazo de 3 (três) meses, contados a partir da publicação desta lei, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que, por essa razão, exigirão vistoria prévia.

§ 3º - O Órgão Municipal competente terá o prazo máximo de 21 (vinte e um) dias para realizar as vistorias prévias em Micro e Pequenas Empresas com atividades cujo grau de risco seja considerado alto pela legislação vigente.

§ 4º - O Alvará provisório será substituído pelo Alvará definitivo no prazo máximo de 10 (dez) dias após a realização da vistoria, desde que não seja constatada qualquer irregularidade.

§ 5º - Constatadas irregularidades sanáveis e que não importem risco alto, será concedido um prazo de 30 (trinta) dias para regularização das mesmas, prazo este em que o Alvará Provisório ainda será válido.

§ 6º - O não cumprimento do prazo previsto no parágrafo terceiro deste artigo faculta à Micro e Pequena Empresa o direito de solicitar o Alvará de Funcionamento Provisório, reservado o direito de o município cancelá-lo após vistoria, desde que concedido o prazo de 90 (noventa) dias para a empresa interromper a atividade de risco ou tomar as providências necessárias para regularizar a situação de risco.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCÓPOLIS

Av. Presidente Kenedy, 250 - Centro - Franciscópolis/MG - CNPJ: 01.613.394/0001-16  
Fone: (33) 3514-8000 Fax: (33) 3514-8002 - e-mail: preffranciscopolis@yahoo.com.br

§ 7º - O disposto no § 6º deste artigo não se aplica no caso de atividade que esteja colocando em risco imediato a saúde de funcionários, clientes ou pessoas que freqüentam as proximidades da empresa, podendo, nesses casos, ocorrer o impedimento imediato das atividades.

**Art. 8º** - A administração pública municipal passará a emitir o Alvará de Funcionamento provisório para as MPEs, desde que respeitadas as seguintes condições:

**I** - o pedido de Alvará Provisório Será iniciado pelas consultas prévias para fins de identificação de homonímia, devendo o órgão competente responder em um prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas;

**II** - uma vez aprovadas as consultas prévias, caberá ao cidadão promover o registro público de empresário individual ou contrato social e eventual ata junto ao órgão competente;

**III** - o pedido do Alvará Provisório deverá conter obrigatoriamente cópias de registro público de empresário individual ou contrato social ou qualquer outro documento constitutivo da empresa;

**IV** - o pedido de Alvará Provisório deverá ser feito no mesmo sistema de consulta prévia, utilizando o mesmo número de processo, devendo o órgão competente responder em um prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, com o envio simultâneo do Alvará provisório;

**V** - no caso excepcional de algum impedimento, o órgão competente deverá comunicar com clareza objetividade as razões e os procedimentos necessários de ambas as partes para a solução do impedimento.

**Parágrafo Único** - As atividades que não se enquadrarem nas condições acima, as atividades eventuais e de comércio ambulante utilizarão a casa do empreendedor para obtenção do Alvará de Funcionamento Provisório em condições similares às acima expostas.

**Art. 9º** - O Alvará Provisório será declarado nulo se:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCÓPOLIS

Av. Presidente Kenedy, 250 - Centro - Franciscópolis/MG - CNPJ: 01.613.394/0001-16  
Fone: (33) 3514-8000 Fax: (33) 3514-8002 - e-mail: preffranciscopolis@yahoo.com.br

I – expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;

II – ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento apresentado pelo empresário.

**Art. 10** - A presente lei não exige o contribuinte de promover a regularização perante os demais órgãos competentes, assim como nos órgãos fiscalizadores do exercício profissional.

**Art. 11** – Será pessoalmente responsável pelos danos causados à empresa, município e terceiros os empresários que tiverem seu Alvará Provisório declarado nulo por se enquadrarem no item II do artigo anterior.

**Art. 12** – O poder público municipal poderá impor restrições adicionais à emissão do Alvará Provisório no resguardo do interesse público, mediante fundamentação normativa.

**Art. 13** – O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas) referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão municipal envolvido no registro empresarial e na abertura da empresa, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

§ 1º - O arquivamento nos órgãos de registro municipais dos atos constitutivos e de registro de empresários, sociedades empresariais e demais equiparados que se enquadrarem como MPEs, bem como o arquivamento de suas alterações, são dispensados das seguintes exigências:

I – certidão de inexistência de condenação criminal, que será substituída por declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer atividade mercantil ou a administração de sociedade, em virtude de condenação criminal;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCÓPOLIS

Av. Presidente Kenedy, 250 - Centro - Franciscópolis/MG - CNPJ: 01.613.394/0001-16  
Fone: (33) 3514-8000 Fax: (33) 3514-8002 - e-mail: preffranciscopolis@yahoo.com.br

**II** – prova de quitação, regularidade ou inexistência de débito referente a tributo ou contribuição de qualquer natureza.

§ 2º - Não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte a necessidade dos atos e contratos constitutivos serem visados por um advogado, como dispõe o § 2º do art. 1º da Lei nº 8.906, de quatro de julho de 1994.

**Art. 14** - Fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, alteração ou baixa da empresa.

**Art. 15** - As Micro e Pequenas Empresas que se encontrem sem movimento há mais de três anos poderão dar baixa nos registros dos órgãos públicos municipais, independentemente do pagamento de taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das declarações, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos sócios quando for o caso.

**Art. 16** - As Micro e Pequenas Empresas terão direito à renovação automática de seu Alvará de Funcionamento, desde que permaneçam na mesma atividade empresarial, no mesmo local e sem alteração societária.

**Artigo 17** – Ao requerer o Alvará Provisório, o contribuinte poderá solicitar o primeiro pedido de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais, que será concedida juntamente com a Inscrição Municipal.

## Capítulo IV

### Dos Tributos e Das Contribuições

**Art. 18** - O recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) das empresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) passa a ser feito como dispõe a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCÓPOLIS

Av. Presidente Kenedy, 250 - Centro - Franciscópolis/MG - CNPJ: 01.613.394/0001-16  
Fone: (33) 3514-8000 Fax: (33) 3514-8002 - e-mail: preffranciscopolis@yahoo.com.br

**Art. 19** - Os prazos de validade das notas fiscais, contados da data da respectiva impressão, passam a ser os seguintes:

**I** - 12 (doze) meses para as MPEs com até 24 (vinte e quatro) meses de funcionamento;

**II** - 24 (vinte e quatro) meses para as MPEs com mais de 24 (vinte e quatro) meses e menos de 36 (trinta e seis) meses de funcionamento;

**III** - 36 (trinta e seis) meses para as empresas com 36 (trinta e seis) ou mais meses de funcionamento.

**Parágrafo Único** - As notas fiscais remanescentes não possuem validade no caso de interrupção das atividades da empresa, mesmo nos casos em que a baixa não tenha sido realizada, caracterizando crime tributário a sua utilização.

**Art. 20** - A prova da data do efetivo encerramento das atividades das MPEs poderá se feita com base na data da última nota fiscal emitida pela empresa ou, na sua inexistência, por um dos seguintes itens:

**I** - pela comprovação do registro de outra empresa no mesmo local;

**II** - pela comprovação da entrega do imóvel ao locador;

**III** - pela comprovação do desligamento de serviços ou fornecimentos básicos, tais como água, energia elétrica e telefonia;

**IV** - por declaração assinada por um dos sócios da empresa.

§ 1º - A Administração Pública Municipal poderá realizar vistoria prévia no local antes de conceder a baixa.

§ 2º - Caso a vistoria comprove que a atividade continue a ocorrer no local, o sócio que assinou a declaração falsa responderá pelo seu ato nos termos da legislação vigente.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCÓPOLIS

Av. Presidente Kenedy, 250 - Centro - Franciscópolis/MG - CNPJ: 01.613.394/0001-16  
Fone: (33) 3514-8000 Fax: (33) 3514-8002 - e-mail: preffranciscopolis@yahoo.com.br

**Art. 21** - As MPEs cadastradas como prestadoras de serviços que não estejam exercendo essa atividade, mas exercem outras de natureza econômica diversa, ficam isentas de manter em seus estabelecimento talões de notas fiscais de prestação de serviços dentro do prazo de validade.

**Art. 22** - A Administração Pública Municipal fica autorizada a celebrar convênios com a Secretaria da Receita Federal e Secretaria da Fazenda Estadual de Minas Gerais, a fim de que lhe atribua poder para realizar fiscalizações de competência das mesmas.

**Art. 23** - A Administração Pública Municipal fica autorizada a celebrar convênio com o Governo do Estado de Minas Gerais, para que lhe atribua a função de realizar julgamentos de competência do mesmo.

**Art. 24** - A Administração Pública Municipal fica autorizada a celebrar convênio com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que lhe delegue poderes de inscrição em dívida ativa municipal e a cobrança judicial dos tributos municipais abrangidos pelo Simples Nacional.

## Capítulo V

### Do Acesso aos Mercados

**Art. 25** - Nas contratações da Administração Pública Municipal deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as MPE objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

**Art. 26** - Para a ampliação da participação das MPEs nas licitações públicas, a administração pública municipal deverá:

I – disponibilizar em 90 (noventa dias) em seu site na internet sistema próprio ou terceirizado de auto-cadastramento com senha de acesso pelas MPE sediadas no município e cidades vizinhas, onde as mesmas poderão lançar e atualizar seus dados cadastrais básicos e os bens e serviços que comercializam;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCÓPOLIS

Av. Presidente Kenedy, 250 - Centro - Franciscópolis/MG - CNPJ: 01.613.394/0001-16  
Fone: (33) 3514-8000 Fax: (33) 3514-8002 - e-mail: preffranciscopolis@yahoo.com.br

**II** – divulgar amplamente a existência do referido sistema e fazer trabalhos pró-ativos, contribuindo para que mais de 50% (cinquenta por cento) das MPE do município estejam permanentemente cadastradas;

**III** – realizar as contratações diretas por dispensas de licitação, com base nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993, preferencialmente de MPE sediadas no município ou na região;

**IV** – atuar de forma pró-ativa no convite às MPEs locais e regionais para participarem dos processos nas demais modalidades de licitação.

**Art. 27** - Para habilitação em quaisquer licitações do município para fornecimento de bens para pronta entrega ou serviços imediatos, bastará às MPEs a apresentação dos seguintes documentos:

**I** – ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;

**II** – inscrição no CNPJ, com a distinção de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), ou certidão de enquadramento de órgãos competentes, para fins de qualificação.

**Art. 28** - A Administração Pública Municipal dará prioridade ao pagamento às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, respectivamente, sediadas no município.

**Art. 29** - A Administração Pública Municipal fica autorizada a incentivar e apoiar a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como missões técnicas para exposição e venda de produtos locais em outros municípios.

**Art. 30** - Nas licitações públicas municipais, a comprovação de regularidade fiscal das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

§ 1º - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCÓPOLIS

Av. Presidente Kenedy, 250 - Centro - Franciscópolis/MG - CNPJ: 01.613.394/0001-16  
Fone: (33) 3514-8000 Fax: (33) 3514-8002 - e-mail: preffranciscopolis@yahoo.com.br

proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas, com efeito, de certidão negativa.

§ 2º - A não-regularização da documentação no prazo previsto no § 1º deste artigo implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

**Art. 31** - Nas licitações será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

§ 1º - Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º - Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

**Art. 32** - Para efeito do disposto no art. 31 desta lei, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

**I** - a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

**II** - não ocorrendo a contratação da Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 31 desta lei, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCÓPOLIS

Av. Presidente Kenedy, 250 - Centro - Franciscópolis/MG - CNPJ: 01.613.394/0001-16  
Fone: (33) 3514-8000 Fax: (33) 3514-8002 - e-mail: preffranciscopolis@yahoo.com.br

**III** – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do artigo 31 desta lei, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º - Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º - O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º - No caso de pregão, a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 05(cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

**Art. 33** - Para o cumprimento do disposto no artigo 25 desta lei, a Administração Pública Municipal deverá realizar processo licitatório:

**I** – destinado preferencialmente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

**II** – em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de Microempresa ou de Empresa de Pequeno Porte, local ou regional, em pelo menos 30% (trinta por cento) do total licitado.

**III** – em que se estabeleça cotas de 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

**Parágrafo Único** – Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da Administração Pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

**Art. 34** - Não se aplica o disposto nos artigos 25 e 33 desta lei quando:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCÓPOLIS

Av. Presidente Kenedy, 250 - Centro - Franciscópolis/MG - CNPJ: 01.613.394/0001-16  
Fone: (33) 3514-8000 Fax: (33) 3514-8002 - e-mail: preffranciscopolis@yahoo.com.br

I – os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório.

II – não houver um mínimo de 03(três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III – o tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

## Capítulo VI

### Da Fiscalização Orientadora

**Art. 35** - A fiscalização, no que se refere aos aspectos tributários, trabalhistas, metrológicos, sanitários, ambientais e de segurança das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, deverá ter natureza prioritariamente orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 1º - Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 2º - O disposto deste artigo não se aplica às atividades classificadas como de risco alto.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos.

§ 4º - Nas visitas de fiscais poderão ser lavrados, se necessário, termos de ajustamento de conduta.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCÓPOLIS

Av. Presidente Kenedy, 250 - Centro - Franciscópolis/MG - CNPJ: 01.613.394/0001-16  
Fone: (33) 3514-8000 Fax: (33) 3514-8002 - e-mail: preffranciscopolis@yahoo.com.br

## Capítulo VII

### Do Associativismo

**Art. 36** - As Associações, Cooperativas e Consórcios de Micro e Pequenas Empresas poderão realizar negócios de compra e venda de bens e serviços com a administração pública municipal nos termos e condições ora estabelecidos por esta Lei.

§ 1º - O consórcio de que trata o caput deste artigo será composto exclusivamente por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte;

**Art. 37** - A administração pública municipal poderá incentivar e apoiar a formação e o desenvolvimento, na forma da legislação vigente, de associações, cooperativas e consórcios de MPES, podendo para tal:

- I – disponibilizar na Casa do Empreendedor acervo técnico sobre o tema e referências de como obter assessoria;
- II – ceder infra-estrutura para os grupos em processo de formação;
- III – utilizar o poder de compra do município como fator indutor;
- IV – ceder em caráter temporário bens móveis e imóveis do município até que os projetos atinjam a auto-sustentabilidade;
- V – isentar temporariamente de taxas municipais e IPTU;
- VI – estimular a atividade informal local a se organizar em cooperativas ou associações.

**Art. 38** - A Administração Pública Municipal favorecerá a formação na sociedade local do espírito associativista com o estímulo à inclusão na grade curricular das escolas locais do estudo do associativismo em suas diversas formas.

**Art. 39** - A Administração Pública Municipal fica autorizada, respeitada a legislação federal, a firmar convênios operacionais com cooperativas de crédito legalmente constituídas para a prestação de serviços, especialmente quanto à arrecadação de tributos e



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCÓPOLIS

Av. Presidente Kenedy, 250 - Centro - Franciscópolis/MG - CNPJ: 01.613.394/0001-16  
Fone: (33) 3514-8000 Fax: (33) 3514-8002 - e-mail: preffranciscopolis@yahoo.com.br

ao pagamento de vencimentos, soldos e outros proventos dos servidores públicos municipais, ativos e inativos, e dos pensionistas da administração direta e indireta.

## Capítulo VIII

### Do Estímulo ao Crédito e à Capitalização

**Art. 40** - A Administração Pública Municipal proporá, sempre que necessário, medidas no sentido de melhorar o acesso das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte aos mercados de crédito e de capitais, objetivando a redução do custo de transação, a elevação da eficiência alocativa, o incentivo ao ambiente concorrencial e a qualidade do conjunto informacional, em especial o acesso e portabilidade das informações cadastrais relativas ao crédito.

**Art. 41** - A administração pública municipal deverá monitorar se os bancos comerciais públicos, os bancos múltiplos públicos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal localizados no município e região mantêm linhas de crédito específicas para as MPE como determina a Lei Geral.

**Parágrafo Único** - No caso de identificado o não atendimento pelas instituições referidas no caput deste artigo ao disposto pelo mesmo, a administração pública municipal deverá questionar e discutir formalmente com a instituição financeira as razões do não atendimento e conduzir suas ações no sentido de conseguir o restabelecimento da oferta do serviço o mais breve possível.

**Art. 42** - A administração pública municipal deverá criar condições favoráveis para que as instituições referidas no caput do art. 41 desta lei se articulem com as entidades de apoio e representação locais das MPE, no sentido de proporcionar e desenvolver programas de treinamento, desenvolvimento gerencial e capacitação tecnológica.

**Art. 43** - A Administração Pública Municipal incentivará e apoiará:

I - a criação e o funcionamento de linhas de crédito operacionalizadas por meio de instituições como cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor e



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCÓPOLIS

Av. Presidente Kenedy, 250 - Centro - Franciscópolis/MG - CNPJ: 01.613.394/0001-16  
Fone: (33) 3514-8000 Fax: (33) 3514-8002 - e-mail: preffranciscopolis@yahoo.com.br

Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscips) com foco no micro-crédito e nas operações com MPEs e com atuação no âmbito do município ou da região;

**II** - a criação e o funcionamento de estruturas legais com foco na garantia de crédito (fundo de aval) com atuação no âmbito do município ou região para as MPEs sediadas no município.

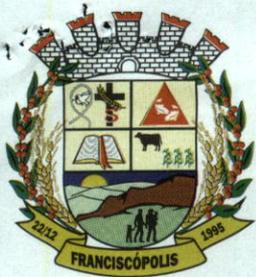
**Art. 44** - A Administração Pública Municipal fica autorizada a criar, oferecer infraestrutura e coordenar um Comitê Estratégico de Orientação ao Crédito, constituído por agentes públicos, associações empresariais, profissionais liberais e profissionais do mercado financeiro e de capitais, todos sem remuneração de qualquer natureza, com objetivo de sistematizar as informações relacionadas a crédito e financiamento de toda e qualquer natureza, com destaque para as com tratamento diferenciado às MPE, e disponibilizá-las aos empreendedores e às MPE do município por meio da Casa do Empreendedor e em espaço específico no site da Administração Pública Municipal.

**Art. 45** - A administração pública municipal fica autorizada a firmar termo de adesão ao Banco da Terra (ou seu congênere) com a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, visando à instituição do Núcleo Municipal Banco da Terra no município (conforme definido por meio da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1996, e do Decreto Federal nº 3.475, de 19 de maio de 2000), para a criação do projeto Banco da Terra, cujos recursos serão destinados à concessão de créditos a micro-empresendimentos do setor rural no âmbito de programas de reordenação fundiária.

## Capítulo IX

### Do estímulo às MPEs

**Art. 46** - A Administração Pública Municipal fica autorizada a conceder benefícios com o objetivo de estimular e apoiar a instalação no município de MPEs, condomínios de MPEs, empresas incubadas, cooperativas e associações que desenvolvam atividades empresariais de caráter inovador ou estratégico para o município.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCÓPOLIS

Av. Presidente Kenedy, 250 - Centro - Franciscópolis/MG - CNPJ: 01.613.394/0001-16  
Fone: (33) 3514-8000 Fax: (33) 3514-8002 - e-mail: preffranciscopolis@yahoo.com.br

§ 1º - Para efeito de identificação das atividades empresariais de caráter inovador e estratégico, serão consideradas aquelas que:

I – não possuírem representação de pelo menos três empreendimentos do mesmo ramo no município;

II – seja elemento faltante da cadeia produtiva vocacional do município;

III – seja de base tecnológica, conforme os parâmetros definidos pelo Ministério das Ciências e Tecnologia – MCT.

§ 2º - Os benefícios de que trata o caput deste artigo são os seguintes:

I – isenção do Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Urbana (IPTU) pelo prazo de até 5 (cinco) anos incidentes sobre a construção ou acréscimo realizados no imóvel, inclusive quando se tratar de imóveis locados, desde que esteja previsto no contrato de locação que o recolhimento do referido imposto é ônus do locatário;

II – desconto de 50% (cinquenta por cento) em todas as taxas municipais, atuais ou que venham a ser criadas pelo prazo de 05 (cinco) anos;

III – alíquota de 2% (dois por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidentes sobre o valor da mão-de-obra contratada para execução das obras de construção, acréscimos ou reforma realizados no imóvel;

IV – alíquota de 2% (dois por cento) do ISSQN para as empresas que não forem optantes pelo Simples Nacional.

§ 3º - Entende-se por condomínio empresarial, para efeito desta lei, a edificação ou conjunto de edificações destinadas à atividade industrial ou de prestação de serviços ou comercial, na forma da lei.

§ 4º - Entende-se por empresa incubada aquela estabelecida fisicamente em incubadoras de empresas com constituição jurídica e fiscal própria.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCÓPOLIS

Av. Presidente Kenedy, 250 - Centro - Franciscópolis/MG - CNPJ: 01.613.394/0001-16  
Fone: (33) 3514-8000 Fax: (33) 3514-8002 - e-mail: preffranciscopolis@yahoo.com.br

**Art. 47** - A Administração Pública Municipal fica autorizada a criar e dar suporte operacional ao Comitê Municipal da Micro e Pequena Empresa – COMIMPE com a finalidade de promover a discussão de assuntos relativos ao desenvolvimento sustentável comercial, industrial e de agronegócio no município, com foco nas Micro e Pequenas Empresas.

**Parágrafo Único:** O comitê referido no caput deste artigo será nomeado por decreto municipal e terá seus membros escolhidos pela administração pública municipal dentre representantes do Executivo - técnicos das secretarias municipais de Planejamento, Fazenda e do Desenvolvimento Econômico urbano e rural, onde houver; representantes do Legislativo - vereadores com prática em legislar sobre assuntos ligados à atividade econômica; representantes da Sociedade Civil – técnicos ou dirigentes de entidades de representação empresarial e de conselhos municipais e de outras organizações não governamentais com foco nas atividades econômica, além de cidadãos com notório conhecimento sobre o tema.

**Art. 48** - O Comitê tem como função geral assessorar e auxiliar a administração municipal na implantação das exigências desta lei, tendo como atividades específicas:

**I** - realizar no prazo de 90 (noventa) dias todos os estudos necessários à implantação da unicidade do processo de registro, legalização e baixa das MPE locais, devendo para tanto articular as competências da administração pública municipal com as dos demais órgãos de outras esferas públicas envolvidas na formalização empresarial, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, sob a perspectiva do usuário;

**II** – assessorar a administração pública municipal a criar a Casa do Empreendedor;

**III** – trabalhar pela viabilização de atendimento consultivo a empresários e demais interessados em informações de natureza administrativa, mercadológica, gestão de pessoas e produção, preferencialmente na Casa do Empreendedor.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCÓPOLIS

Av. Presidente Kenedy, 250 - Centro - Franciscópolis/MG - CNPJ: 01.613.394/0001-16  
Fone: (33) 3514-8000 Fax: (33) 3514-8002 - e-mail: preffranciscopolis@yahoo.com.br

IV – atuar diretamente na viabilização das atividades previstas no capítulo de Estímulo às MPE.

**Parágrafo Único:** O Comitê tem autonomia para definir sua forma de trabalho, devendo apenas garantir que ocorram reuniões ordinárias com convocação de todos os seus membros em intervalos nunca superiores a 30 (trinta) dias.

**Art. 49** - A administração pública municipal deverá prover o COMIMPE de todas as condições materiais e de acesso a informações para a execução de seu serviço.

**Art. 50** - A Administração Pública Municipal fica autorizada a incentivar, apoiar e criar, de forma isolada ou em parceria com outras instituições públicas ou privadas, os seguintes instrumentos de apoio às MPEs:

I – criação de Incubadoras de Empresas;

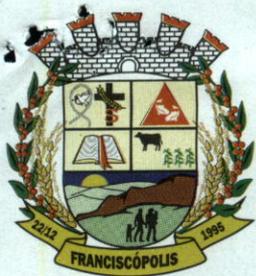
II – parques Tecnológicos com o objetivo de incentivar e apoiar a criação e a instalação, no município, de empresas de base tecnológica;

III – Outros Instrumentos.

§ 1º - Qualquer um desses instrumentos só poderá ser criado se precedido ou de forma simultânea à criação do Comitê Municipal das Micro e Pequenas Empresas - COMIMPE, cabendo-lhe a modelagem geral, regulamentação das fontes e condições de acesso aos recursos, normas operacionais, benefícios de qualquer natureza, instituição jurídica gestora e tudo o que se referir ao seu funcionamento, bem como fiscalizar seu funcionamento.

§ 2º - O Comitê Municipal das Micro e Pequenas Empresas - COMIMPE, por meio de decreto municipal, terá o prazo de 90 (noventa) dias para regulamentar o funcionamento do instrumento criado.

**Art. 51** - Os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Municipal, existentes ou que venham a ser criados, que não tenham foco exclusivo em MPEs, atuantes diretamente ou através de terceiros em pesquisa, desenvolvimento ou capacitação



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCÓPOLIS

Av. Presidente Kenedy, 250 - Centro - Franciscópolis/MG - CNPJ: 01.613.394/0001-16  
Fone: (33) 3514-8000 Fax: (33) 3514-8002 - e-mail: preffranciscopolis@yahoo.com.br

tecnológica, terão por meta efetivar suas aplicações orçamentárias no percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) em programas e projetos de apoio às MPEs.

**Art. 52** - Todos os projetos, programas e fundos municipais ou com participação do município deverão reservar uma cota mínima de 25% (vinte e cinco por cento) de seus recursos para as iniciativas voltadas para o agronegócio, salvo se a natureza do programa não incluir o setor ou o número de pleitos do agronegócio aprovados tecnicamente não atingir esse volume de recursos.

**Art. 53** - A Administração Pública Municipal fica autorizada a promover parcerias e firmar convênios com órgãos públicos com foco no agronegócio, entidades de pesquisa e assistência técnica rural e instituições afins com o objetivo de melhorar a produtividade e a qualidade produtiva das MPEs dedicadas ao setor e dos pequenos e médios produtores rurais.

## Capítulo X Do Acesso à Justiça

**Art. 54** - A Administração Pública Municipal deverá empreender permanentes esforços no sentido de viabilizar o acesso das MPEs locais aos juizados especiais, respeitados os impedimentos legais e a incapacidade institucional.

**Art. 55** - A Administração Pública Municipal deverá realizar permanentes esforços no sentido de garantir às MPEs locais acesso ao sistema de conciliação prévia, mediação e arbitragem, podendo para tal se valer de convênio com entidades de representação empresarial de notória atuação local, com o poder judiciário estadual e federal ou com a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

**Art. 56** - As MPEs deverão ser estimuladas pela administração pública municipal a utilizar, quando disponíveis, os institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução dos seus conflitos nas relações de caráter privado.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCÓPOLIS

Av. Presidente Kenedy, 250 - Centro - Franciscópolis/MG - CNPJ: 01.613.394/0001-16  
Fone: (33) 3514-8000 Fax: (33) 3514-8002 - e-mail: preffranciscopolis@yahoo.com.br

**Parágrafo Único:** O estímulo a que se refere o caput deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e honorários cobrados.

**Art. 57** - A administração pública municipal realizará permanentes esforços de divulgação junto às MPE locais dos benefícios legais que as mesmas dispõem no acesso à justiça, podendo para tal se valer de parcerias com instituições públicas e privadas.

## Capítulo XI

### Do Apoio e Da Representação

**Art. 58** - Para o cumprimento do disposto nesta lei, bem como para desenvolver e acompanhar políticas públicas voltadas às MPEs, a administração pública municipal deverá incentivar e apoiar a criação de fóruns com a participação dos órgãos públicos competentes e das entidades vinculadas ao setor, incluindo a participação dos mesmos em fóruns regionais.

**Art. 59** - A administração pública municipal fica autorizada a promover parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos que tenham por objetivo valorizar o papel do empreendedor, disseminar a cultura empreendedora e despertar vocações empresariais, como:

**I** – ações de caráter curricular ou extracurricular, situadas na esfera do sistema de educação formal e voltadas a alunos do ensino fundamental, médio ou superior, de escolas públicas e privadas;

**II** – ações educativas que se realizem fora do sistema de educação formal;

**III** – premiações para melhores práticas.

## Capítulo XII

### Disposições Finais e Transitórias



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCÓPOLIS

Av. Presidente Kenedy, 250 - Centro - Franciscópolis/MG - CNPJ: 01.613.394/0001-16  
Fone: (33) 3514-8000 Fax: (33) 3514-8002 - e-mail: preffranciscopolis@yahoo.com.br

**Art. 60** - A Administração Pública Municipal tem o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para criar o Comitê Municipal da Micro e Pequena Empresa (COMINPE), de que trata o art.47, a partir da promulgação desta Lei.

**Art. 61** - Fica instituído o “Dia Municipal da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte e do Desenvolvimento”, que será comemorado em 5 de outubro de cada ano.

**Parágrafo Único:** Nesse dia, ou no primeiro dia útil subsequente no caso de se tratar de sábado, domingo ou feriado, será realizada audiência pública na Câmara dos Vereadores, amplamente divulgada, quando serão ouvidas as lideranças empresariais e debatidas propostas de fomento aos pequenos negócios bem como melhorias da legislação específica.

**Art. 63** – Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil subsequente à sua publicação.

Franciscópolis (MG), 05 de dezembro de 2008.

NILTON DOS SANTOS COIMBRA  
Prefeito Municipal

